



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI NºX COMPLEMENTAR Nº 007/90

de 07 de novembro de 1990.

"Que dispõe sobre a denominação de logradouros e próprios públicos municipais de Botucatu, Estado de São Paulo".

DR. JOEL SPADARO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE DENOMINAÇÃO

ARTIGO 1º - A denominação de logradouros e próprios públicos municipais de Botucatu regula-se pelas disposições desta lei.

ARTIGO 2º - A denominação é a forma de identificação dos logradouros e próprios públicos municipais com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se denominação, a identificação dos logradouros e próprios públicos municipais com números expressos em algarismos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a identificação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DA DENOMINAÇÃO

ARTIGO 3º - A denominação de logradouros e próprios públicos municipais obedecerá as seguintes regras:

- I - não deve ser extensa;
- II - não deve ser repetida;
- III - deve guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

-02-

LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 007/90

de 07 de novembro de 1990.

- IV - não deve lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- V - não será permitida para designar nomes de pessoas jurídicas de associações ou crenças religiosas, de partidos políticos ou de produtos visando finalidade de propagandística;
- VI - não será permitida mais de uma vez para o mesmo logradouro e próprios públicos municipais.

ARTIGO 4º - Não se denominará logradouros e próprios públicos municipais com nome de pessoa homônima ou de identico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a denominação se referir a data, deverá constar ao seu lado a que evento diz respeito, ressalvadas as datas magnas da nacionalidade.

ARTIGO 5º - Os logradouros e próprios públicos municipais só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) se tornaram vultos históricos da pátria;
- b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à nação e à humanidade;
- c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) se notabilizaram por feitos heróicos no município, ou que nele se refletiram;
- e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas ou que nele se refletiram;
- f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e,
- g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

ARTIGO 6º - Ficam expressamente vedadas denominações de logradouros e próprios públicos municipais com:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

-03-

LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 007/90

de 07 de novembro de 1990.

- a) nomes de personalidade vivas;
- b) designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) a mudança da nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DO PROJETO

ARTIGO 7º - Os projetos de lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos municipais deverão ter justificativa adequada, obedecendo as alíneas pertinentes estabelecidas no artigo 5º, desta lei.

ARTIGO 8º - Os projetos de lei sobre denominação com nomes de pessoas, deverão ser encaminhados às comissões permanentes, acompanhados dos "curriculum vitae" do homenageado.

ARTIGO 9º - Do corpo da lei de que trata este capítulo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

CAPÍTULO IV
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ARTIGO 10 - O projeto de lei será objeto de duas discussões, sendo considerado aprovado quando obtiver aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11 - As normas desta lei aplicam-se, no que couber, à denominação dos bens públicos municipais de uso especial.

ARTIGO 12 - O município manterá, no Departamento competente, cadastro da denominação de logradouros e próprios públicos municipais, do qual deverá constar de denominação, nome do autor da



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 007/90

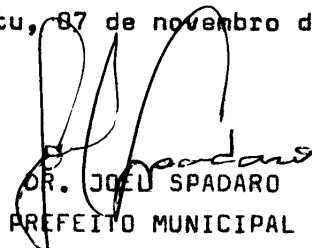
-04-

de 07 de novembro de 1990.

lei que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 07 de novembro de 1.990.


DR. JOEL SPADARO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIB NEDER
CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE

VV